DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 2008

relativa a uma participação financeira da Comunidade para medidas de emergência de luta contra a febre catarral ovina na Alemanha, em 2007

[notificada com o número C(2008) 2363]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2008/444/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [2], nomeadamente os n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 90/424/CEE define as regras da participação financeira da Comunidade em medidas veterinárias específicas, incluindo medidas de emergência. Com vista a contribuir para erradicar a febre catarral ovina tão rapidamente quanto possível, os Estados-Membros beneficiam de uma participação financeira nas despesas com determinadas medidas de luta contra os surtos de febre catarral ovina.

(2) O n.º 5 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE estabelece regras relativas à percentagem das despesas efectuadas pelos Estados-Membros que pode ser coberta pela participação financeira da Comunidade.

(3) A participação financeira da Comunidade nas medidas de emergência de luta contra a febre catarral ovina está sujeita às regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 349/2005 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2005, que fixa as regras relativas ao financiamento comunitário das intervenções de emergência e do combate a certas doenças referidas na Decisão 90/424/CEE do Conselho [3]. Este regulamento aplica-se à participação financeira concedida pela Comunidade aos Estados-Membros relativa a despesas elegíveis, na acepção desse mesmo regulamento, para certas medidas de erradicação de doenças, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE.

(4) Em 2007, registou-se na Alemanha um surto de febre catarral ovina. O aparecimento desta doença representa um perigo grave para os efectivos pecuários da Comunidade.

(5) Em consequência, a Alemanha tomou as medidas de emergência necessárias para evitar a propagação da febre catarral ovina.

(6) Em 28 de Novembro de 2007, a Alemanha comunicou as informações financeiras necessárias à obtenção de uma participação financeira da Comunidade, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 349/2005.

(7) As autoridades alemãs cumpriram na íntegra as respectivas obrigações técnicas e administrativas previstas no artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 349/2005.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Participação financeira da Comunidade a favor da Alemanha

Pode ser concedida à Alemanha uma participação financeira da Comunidade para as despesas suportadas por este Estado-Membro com a aplicação, na luta contra a febre catarral ovina, em 2007, das medidas referidas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 2.º

Modalidades de pagamento

É paga, como parte da participação financeira da Comunidade prevista no artigo 1.º, uma parcela inicial de 950 000 EUR.

[1] JO L 327 de 22.12.2000, p. 74. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão (JO L 294 de 13.11.2007, p. 26).

[2] JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

[3] JO L 55 de 1.3.2005, p. 12.

Artigo 3.º

Destinatários

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2008.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão